



7ª Turma

GMEV/SYI

RELATOR : MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Recorrente : MELHOR DOC SERVICOS DE ARQUIVAMENTOS EIRELI

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR (MPT). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. ASSÉDIO MORAL. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. INSURGÊNCIA APENAS CONTRA O VALOR FIXADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO.

O eminente relator, a quem saúdo pelo douto e sensível voto, está conhecendo do recurso de revista do MPT, por violação do art. 5º, V, da CRFB, para majorar a condenação por danos morais coletivos de R\$30.000,00 para R\$100.000,00, conforme postulado pelo recorrente.

Pedindo a máxima vênia ao relator, **DIVIRJO** apenas quanto ao montante fixado.

Consta no acórdão regional:

Da discriminação de gênero

De início, cumpre esclarecer que a apreciação deste tópico limita-se à estimação do valor fixado na origem, em R\$ 30.000,00, a título de dano moral coletivo, em decorrência do assédio moral e da discriminação de gênero (contra mulheres e homossexuais) havidos no âmbito interno da empresa ré. Isso porque, como visto no tópico "Da admissibilidade", o recurso patronal não foi conhecido, por deserção.

Feito o registro, observem-se os termos da decisão combatida:

[...]

E para tal propósito, sopesando os termos do processo relatado, bem como **o fato da empresa ré possuir capital social de R\$ 250.000,00 (vide contrato social ID 147d621) e a notícia de que o setor envolvido contava com mais de 100 funcionários subordinados a Sra. Gilda, fixamos o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a cargo da demandada, a ser atualizado de juros de mora e correção monetária a partir desta



PROCESSO Nº TST-RRAg-774-79.2018.5.06.0172

data, nos moldes da súmula 362 do STJ, nos seguintes termos: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

[...]

No que se refere ao valor indenizatório, o respectivo arbitramento deve ser estabelecido segundo o prudente arbítrio do Julgador, o qual deve analisar detidamente o conjunto fático-probatório, com fiel observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Há de se considerar a extensão do prejuízo dos empregados, a intensidade da culpa do empregador e a condição econômica das partes, de forma que não seja exorbitante ou inexpressivo, tornando inócua a condenação, por desconfigurar seu caráter pedagógico e inibitório. Ademais, não se pode perder de vista o desolador cenário econômico-social que se instalou no País e no Mundo, em decorrência da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19); cenário de crise sem precedentes na História, com repercussões inimagináveis em todos os planos da atividade humana, sobretudo no econômico.

Assim, por mais gravidade que se possa visualizar nas condutas nefastas imputadas à empresa reclamada e seus prepostos (discriminação de gênero) e a lesão que disso advém para a camada de empregados do empreendimento, penso que a quantia fixada na origem a título de dano moral coletivo deve ser mantida. Por outra parte, não interessa a esta Justiça Especializada e ao comércio jurídico a penúria ou aniquilação de empresas. Anote-se, ainda, que os elementos dos autos indicam que grande parte da atuação da empresa (prestadora de serviços de digitalização de documentos) orbita em torno das licitações dos órgãos públicos (cujos orçamentos sofreram severas perdas nesta crise). Logo, mais do que nunca, a empresa reclamada (de médio porte, diga-se) necessitará de ativos e receitas para manutenção do empreendimento comercial.

Nessas condições, considerando os parâmetros acima delineados, tenho que não merece reparo o valor de R\$ 30.000,00 a título de indenização por dano moral coletivo fixado na origem. [grifei]

Portanto, estamos majorando uma condenação para R\$100.000,00 destinada ao FAT em hipótese na qual o capital social da empresa é de R\$250.000,00.

Ocorre que, dada a gravidade dos fatos que caracterizaram o dano moral coletivo, há que se supor igual rigor na fixação de eventuais indenizações individuais por danos morais, as quais visam reparar a vítimas diretas do assédio moral em uma empresa que conta com 100 trabalhadores, portanto, 100 vítimas potenciais.

Dessarte, a fixação de uma indenização de jaez coletiva no importe de quase metade do capital social da reclamada poderá inviabilizar eventual reparação moral individual pelo exaurimento da capacidade econômica da empresa, deixando desassistidas justamente as vítimas diretas da agressão decorrente do assédio moral.



PROCESSO N° TST-RRAg-774-79.2018.5.06.0172

Nesse cenário, eu acompanho o relator quanto ao conhecimento do recurso de revista, porém diverjo quanto ao provimento e meu voto é no sentido do provimento parcial, para majorar a condenação da indenização por danos morais coletivos para R\$60.000,00.

Pelo exposto, renovadas vênias, **divirjo parcialmente** e meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso de revista, para majorar a condenação da indenização por danos morais coletivos para R\$60.000,00.

É como voto.

Brasília, 26 de março de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Valadão', written in a cursive style.

EVANDRO VALADÃO

Ministro